



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
9ª Câmara Cível



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606312-38.2023.8.09.0093**, da Comarca de JATAÍ, interposto por **JOAQUIM CARVALHO MORAES; SAULO GOUVEIA CARVALHO; SILVANIA CARVALHO GOUVEIA; SILVIO ROMERO CARVALHO GOUVÊA; SUELY GOUVEIA CARVALHO; ESPÓLIO DE LÁZARA CARVALHO GOUVEA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR A ELE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

PROCURADORIA representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Custas de lei.

Goiânia, 04 de março de 2024.

SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5606312-38.2023.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

**AGRAVANTES : JOAQUIM CARVALHO MORAES;
SAULO GOUVEIA CARVALHO;
SILVANIA CARVALHO GOUVEIA;
SILVIO ROMERO CARVALHO GOUVÊA; SUELY GOUVEIA CARVALHO;
ESPÓLIO DE LÁZARA CARVALHO GOUVEA
RAFAEL CARVALHO MATIAS;**

**AGRAVADA : THIAGO CARVALHO MATIAS;
ADRIANE GOUVÊA CARVALHO MATIAS;
RONIMAR GONÇALVES MATIAS**

RELATOR : SEBASTIÃO DE ASSIS NETO – Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por **ESPÓLIO DE LÁZARA CARVALHO GOUVEA; JOAQUIM CARVALHO MORAES; SAULO GOUVEIA CARVALHO; SILVANIA CARVALHO GOUVEIA; SILVIO ROMERO CARVALHO GOUVÊA e SUELY GOUVEIA CARVALHO**, em face da decisão vista no evento 38 dos autos originários nº 5478779-96.2023.8.09.0093, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jataí, nos autos da ação anulatória ajuizada em face **RAFAEL CARVALHO MATIAS, THIAGO CARVALHO MATIAS, ADRIANE GOUVÊA CARVALHO MATIAS e RONIMAR GONÇALVES MATIAS**.

Em aditamento à inicial (mov. 35 dos autos originários), os recorrentes pleitearam tutela de urgência para suspender os efeitos/eficácia do contrato de comodato vinculado a parte da Fazenda Marfisa/Água Boa, no caso, 110 ha pertencem à falecida Sra. Lázara Carvalho Gouveia, com consequente reversão imediata da posse em favor do acervo hereditário.

A decisão recorrida foi assim prolatada:



“Sem delongas, considerando que não foram constatadas irregularidades, recebo o aditamento à inicial (art. 329, I, do CPC).

Quanto ao pedido em caráter liminar, mantenho o entendimento da decisão do evento 5, deferindo apenas a averbação da existência da presente ação nas matrículas dos imóveis (o que, inclusive, já foi cumprido, conforme mov. 37) e a suspensão dos autos de inventário e testamento.”

Daí surgiu o inconformismo dos agravantes.

Em suas razões recursais, em síntese, os recorrentes defendem o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito consistente no fato de que à época da assinatura do comodato, a Sra. Lázara já se encontraria com *alzheimer* e, ainda, risco da demora consubstanciada no uso do bem por terceiros até o julgamento da demanda originária, em detrimento dos herdeiros legítimos.

Pois bem.

Insta registrar, inicialmente, o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, ao discorrer sobre a tutela recursal:

“Existem duas espécies de tutela de urgência podem ser pedidas no agravo de instrumento: o **pedido de efeito suspensivo** e a **tutela antecipada**, que poderá ser parcial ou total. (...)”

Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC:

(a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso).”[1] Grifei.”

Portanto, a concessão da liminar postulada necessita da verificação inequívoca da presença da relevância na fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos que devem ser demonstrados de plano, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão, o que de fato foi cumprido pelos agravantes, notadamente em sede de cognição sumária.

De pronto, e sem delongas, tem-se que **razão assiste aos agravantes**. Explico.

Cumprido registrar que os recorrentes pleiteiam a reversão imediata da posse de tão



somente 110ha da Fazenda Marfisa/Água Boa, de um total de 520,30ha, parcela de propriedade da falecida Sra. Lázara Carvalho Gouveia no momento da assinatura do comodato.

Verifica-se dos autos que em 26/07/2021, a Sra. Lázara Carvalho Gouveia, então representada pela sua filha, Sra. Adriane Gouvea Carvalho Matias, genitora do Srs. Thiago Carvalho Matias e Rafael Carvalho Matias, firmou contrato de comodato de 110ha então pertencentes à Sra. Lázara, pelo período de 02/08/2021 a 02/08/2033 (12 anos), tendo como comodatário o Sr. Thiago Carvalho Matias.

Insta pontuar, no entanto, que o contrato de comodato, aparentemente, possui vício em sua formação, vez que, não obstante a Sra. Adriane possuísse poderes para representar a Sra. Lázara, em decorrência da interdição e sua nomeação como curadora, inexistente nos autos comprovação de autorização especial para o comodato, nos termos do art. 580 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios **não poderão dar em comodato, sem autorização especial**, os bens confiados à sua guarda.”

Assim, uma vez que o comodato foi assinado por pessoa que não detinha poderes para tanto, nítida a nulidade do referido contrato, vez que a manifestação de vontade expressada no negócio jurídico violou o art. 166, VII do Código Civil, considerando a expressa proibição legal da prática do ato.

Sobre o tema, a doutrina do ilustre Silvio de Savio Venosa:

“Requer-se a capacidade geral para figurar no comodato. Não somente o proprietário pode emprestar a coisa, mas também aquele que detem a posse em razão de outro ato jurídico, como enfiteuta, superficiário, usuário e locador. Na locação de imóveis o empréstimo da coisa locada pelo locatário depende de autorização expressa do locador (art. 13 da Lei nº 8.245/1991). **Os tutores, curadores e administradores de bens alheios necessitam de autorização especial que os legitime a emprestar bens dos pupilos e administrados conforme esse texto.**

(...)

Como visto não é indispensável que o comodante seja proprietário da coisa fungível, basta que sobre ela tenha um direito real ou pessoal de uso e gozo e possa transferir a posse.” (in “Código Civil Interpretado” Editora Atlas, São Paulo, 2010, nos comentários ao artigo 580, especificamente às fls. 584)

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO - CONTRATO DE COMODATO POR COOPROPRIETÁRIO - INDIVISIBILIDADE DO ACERVO - NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS - INVALIDADE - POSSE INJUSTA CONFIGURADA. I- Se, nos moldes em que interposto, o apelo viabiliza a prestação jurisdicional, não violando o princípio da dialeticidade, já que os recorrentes atacaram os fatos e fundamentos jurídicos da sentença recorrida, não há que se falar em não conhecimento do recurso por irregularidade formal. II- A ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem a posse, contra o não proprietário que a detém, tendo direito à recuperação do bem reivindicado a parte que provar ter o domínio e que a posse exercida por outrem é injusta. III- Se à época em que celebrado o comodato ainda corria o inventário do antigo proprietário do imóvel, a inventariante, ainda que co-proprietária, não podia dar em comodato parte do bem sem consentimento da herdeira (por se tratar de bem indiviso), e sem autorização especial, por força do art. 580 do Código Civil, o que torna nulo o contrato de comodato e injusta a posse exercida pelos comodatários." (TJ-MG - AC: 02240695820138130701 Uberaba, Relator: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 27/08/2019, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2019)

"CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE COMODATO DE BEM MÓVEL - INOBSERVANCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 580 DO CC/2002 - NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme exigência legal, "os administradores de bens alheios necessitam de autorização especial que os legitime a dar em comodato bens dos administrados". Sentença de procedência que reconheceu a nulidade do contrato de comodato por vício na sua formação" (art. 580 CC). 2) Inexistindo nos autos comprovação de eventual autorização especial para o comodato, a sentença de improcedência que reconheceu a nulidade do contrato de comodato por vício na sua formação exigência legal é medida que se impõe. 3) Recurso conhecido e não provido." (TJ-AP - APL: 00153240820198030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Tribunal)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONTRATO DE COMODATO – IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO – PACTO CELEBRADO PELO INVENTARIANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO POR PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os poderes conferidos ao inventariante não são ilimitados, pois, na condição de administrador, precisa de autorização judicial e da ciência dos interessados para a prática de determinados atos. Inteligência dos arts. 618 e 619, do CPC/15. Nos termos do art. 580, do C. Civil em vigor, "os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda". (TJ-MT - APL: 00125167520148110003 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 16/05/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/05/2018)

Assim, a probabilidade do direito está consubstanciada no fato de que o contrato em análise é nulo em razão de violação de norma legal expressa que veda a sua prática (art. 166, VII do Código Civil), o que permite ao juiz declará-lo, inclusive, de ofício, nos termos do art. 168, parágrafo único do mesmo código.

O perigo da demora evidencia-se pela manutenção de 110 hectares de terra nas mãos



de personagem que não possui tal direito, porém realiza exploração agropecuária no imóvel e, por consectário, lucra com a atividade sem desembolsar nada pelo espaço, privando, por outro lado, o espólio da posse e consequente obtenção de lucro em relação à parcela da propriedade rural discutida.

A título de reforço, há contrariedade do representante do espólio ao uso gratuito das terras e, ainda, em que pese a suspensão do feito em virtude de tentativa de transação entre as partes, fato é que não houve acordo, seja de forma extrajudicial, seja após a realização de audiência de mediação pelo Cejusc (mov. 143 e 154).

Registre-se, por oportuno, que apesar das alegações de realização de pagamentos pelo “comodatário” aos herdeiros, o que subsidiaria a tese de contrato de arrendamento e não de comodato, fato é que, aparentemente, tais desembolsos referiam-se a outra parcela do imóvel, vez que a Sra. Lázara, mais uma vez representada por sua filha, Sra. Adriane Gouvea Carvalho Matias, em 10/03/2020, firmou com o Sr. Rodrigo de Oliveira Goulart, arrendamento de 151,20ha, pelo período de 01/11/2020 a 01/11/2023, com contraprestação a ser paga em 1.814 sacas de soja anualmente depositadas em armazém de titularidade do Sr. Ronimar Gonçalves Matias, marido da Sra. Adriane Gouvea Carvalho Matias (mov. 51, arq. 2).

Nesse jaez, restando preenchidos os requisitos previstos pela legislação regente, a concessão da medida liminar é medida imperiosa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A ELE DOU PROVIMENTO** para, ratificando a decisão outrora deferida em sede liminar (mov. 5), determinar a REVERSÃO IMEDIATA da POSSE da porção de terras de 110 ha (cento e dez hectares) da Fazenda Marfisa/Água Boa ao acervo hereditário, passando a administração ao representante do ESPÓLIO DE LÁZARA CARVALHO GOUVEA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado ao período de 60 dias de descumprimento.

É o voto.

Goiânia, 04 de março de 2024.

SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

RELATOR

G